

PARECER Nº 51/2021

PROJETO DE LEI Nº 18/2021

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR NETIM ORNELAS**

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Gilmar Vendedor, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Município de Arinos, o baruzeiro (*Dipteryx alata Vogel*).

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Quanto à competência para legislar sobre matéria ambiental, estabelece a Constituição Federal que se trata de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art.24).

Assim, cabe à União editar normas gerais, a serem especificadas pelos estados. Distrito Federal e municípios, de acordo com o interesse regional e local, respectivamente.

A competência municipal decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois aos municípios cabe legislar sobre assuntos ambientais de interesse local e suplementar à legislação estadual e federal no que couber

No âmbito do Município de Arinos, a Lei Orgânica, em seu art. 269 dispõe que:

Art. 269. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Ainda nesse sentido, o seu art. 271 estabelece as ações básicas para coibir as atividades que impliquem degradação ao meio ambiente e quaisquer prejuízos à qualidade de vida.

Art. 271. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, mediante as seguintes ações básicas:

I - controle e fiscalização da instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município; e

III - auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

No caso em exame, busca-se a proteção de uma árvore típica da nossa região, que é o baruzeiro. Nesse contexto, o projeto de lei em exame a declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte.

O presente projeto de lei prevê os casos em que poderá haver, excepcionalmente, a supressão do baruzeiro, mediante prévia autorização do órgão ambiental. Essa medida busca evitar o corte indiscriminado de árvores.

Além da aplicação de sanções administrativas e penais cabíveis, o corte do baruzeiro, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sujeitará o responsável ao plantio das mudas, com o monitoramento do seu desenvolvimento pelo prazo mínimo de cinco anos, bem como ao plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem. Tudo isso deverá ser feito com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado,

Portanto, conforme se observa, trata-se de importantes medidas para proteção do baruzeiro, o qual está ameaçado de extinção devido ao corte indiscriminado de árvores para a cultura de grãos e para a extração madeireira.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 18, de 2021.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2021.

Vereador NETIM ORNELAS
Relator